

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Capa de Autuação de Processo Administrativo - SEI

DADOS DO PROCESSO:

Revisão nº: 0 em 23/03/2018

Número SEI :	6017.2018/0012351-4
Tipo de Processo:	Comunicações Administrativas: Memorando
Assunto:	Correspondência (ofícios, memorandos, comunicados, circulares, telegramas, e-mail)
Unidade de Origem:	SF/GAB
Unidade de Destino Sugerida :	
Número Fictício SIMPROC:	
Tipo de Referência:	
Nº	Referência
Origem Documento:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
Tipo do Documento:	OFÍCIO
Número do Documento:	008/2018 CPI SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA SGD.1755431
Data do Documento:	22/03/2018
Assunto do Documento:	INFORMAÇÃO
Observações:	

Sistema Eletrônico de Informações - SEI, instituído pelo Decreto nº 55.838, de 15/01/2015

CONTRIBUINTE:

Nome:	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
CNPJ:	46.392.130/0001-18		
CPF:			
SQL:			CCM:
SQ-CD:			
Endereço Completo:	VIA DO CHA 15 12 ANDAR CENTRO 01.002-020 São Paulo SP		
Telefone Fixo:			
Telefone Celular:			
E-mail:			

INTERESSADO:

As informações do Interessado são as mesmas do contribuinte.

Número SEI: 6017.2018/0012351-4

Recebido/Autuado em: 23/03/2018

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING), ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUALQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) (PROCESSO RDP Nº 08-55/2017).

São Paulo, 22 de março de 2018.

Ofício CPI Sonegação Tributária nº 008/2018

Senhor Secretário,

CONSIDERANDO a apresentação do Projeto de Lei nº 90/2018, em tramitação nesta Edilidade;

CONSIDERANDO que o PL 90/2018 regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Na qualidade de Presidente da CPI da Sonegação Tributária, em cumprimento ao requerimento, de minha autoria, deliberado em reunião realizada nesta data, **ENCAMINHO** a V. Ex^a., em nome desta d. Comissão, cópia do referido Projeto de Lei nº 90/2018 para conhecimento e eventuais contribuições a serem feitas não somente à esta Presidência mas a todos os nobres pares coatores deste projeto.

Agradeço antecipadamente e aproveito a oportunidade para transmitir a V. S^a. os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,



Vereador Eduardo Tuma
Presidente da CPI da Sonegação Tributária

Exmo. Sr.
CAIO MEGALE
Secretaria Municipal da Fazenda
Viaduto do Chá, 15 – 12º andar – São Paulo – SP
CEP 01002-900

Secretaria da CPI da Sonegação Tributária
Viaduto Jacareí, 100 – Sala 211 – 3396-4050/5223





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

PROJETO DE LEI nº

PL
90/2018

Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios expedidos do Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório, observados os descontos previstos no art. 7º desta Lei.

Página 1 de 9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título, pelo regime de competência.

§ 2º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 3º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios, excetuando-se os casos em que haja depósito judicial, o qual poderá ser liberado desde que para utilização no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de que trata este parágrafo.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

- a) seja devido pelo Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;
- b) esteja expedido na data do oferecimento à compensação;
- c) seja próprio ou adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido;
- d) esteja habilitado o cessionário do crédito no precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

II - O crédito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

§ 1º O precatório, quando expedido contra autarquia ou fundação do Município, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

§ 5º Os honorários advocatícios contratados que estejam reservados no precatório deverão ser objeto de anuência ou cessão do advogado habilitado, para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

§ 6º Caso os honorários contratuais não sejam objeto de reserva no precatório, deverá ser intimado o advogado do credor original do precatório, por nota de expediente, para no prazo de dez dias, juntar o mesmo aos autos, sob pena de perda do direito de reserva;

Art. 4º A compensação de que trata esta lei:

I - Importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados no prazo de 20 (vinte) dias contados do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios serão fixados em 1% do valor do débito atualizado com seus devidos descontos concedidos nesta Lei, ainda que tenham sido arbitrados judicialmente em percentual superior.

Art. 5º O protocolo do pedido de compensação nos órgãos competentes suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e do precatório, sustentando a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta lei.

§1º O protocolo do pedido de compensação, se o requerente não for o credor original do precatório, poderá ser instruído com a escritura pública ou particular de cessão do precatório e o respectivo pedido de habilitação do cessionário no crédito, devendo no prazo de até 210 dias contados do protocolo ser anexada ao pedido de compensação a certidão atestando o deferimento da habilitação pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 7º O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa que será objeto de compensação terá os seguintes descontos:

I – 50% de desconto nas multas;

II – 30% de desconto nos juros;

Parágrafo único – Os descontos previstos neste artigo também se aplicam no caso de pagamento da totalidade do débito em moeda corrente nacional, à vista, em parcela única.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA

Art. 8º – A adesão do interessado para aproveitamento dos benefícios dispostos no artigo anterior deverá se dar no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação do Decreto regulamentador desta Lei;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Eduardo Tuma
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

JUSTIFICATIVA

É obrigação do Poder Público que sejam regulamentados os mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para viabilizar a compensação de precatórios com a dívida ativa, pois ficou a critério do credor de precatórios a opção da compensação, proponho, com esse fundamento, que seja encaminhado projeto de Lei pela Câmara Municipal para que, nos termos do projeto de Lei anexo, seja autorizada a compensação de precatórios com a dívida ativa do Município, abrangendo os débitos da Fazenda do Município, suas autarquias e fundações que, inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, visando com isto a permitir a compensação nos termos das referidas Emendas.

Cabe frisar que as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 introduziram o art. 105 do ADCT e os parágrafos 1º, 2º e 3º, que assim enfatizam:

"Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenha sido inscrito na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

*§1º. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades."*

*§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no **caput** deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput** deste artigo." (NR).*

Percebe-se da leitura dos parágrafos 2º e 3º supratranscritos, que se não regulamentada em 120 dias a compensação prevista no art. 105, o poder de compensação se tornará automático, de forma desregrada.

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do art. 105 do ADCT, de forma ordenada, para que sejam fixados as regras e os requisitos para a compensação, ajudando a viabilizar um passivo de 18 bilhões de precatórios devidos pelo Município de São Paulo e a difícil recuperação da dívida ativa.

Importante destacar que na forma do art. 101 do ADCT, para liquidar os precatórios até o ano de 2024, o Município de São Paulo tem a obrigação de depositar R\$ 220 milhões mensais a partir de janeiro de 2018, sob pena de sequestro das verbas públicas, retenção dos repasses e sanções da Lei de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Os descontos propostos no art. 7º deste projeto são para desonerar os elevados juros e multas cobrados pelo Município, além de atrair uma maciça adesão dos contribuintes ao programa, o que se faz necessário, devido a obrigação que as Emendas Constitucionais impuseram ao Município.

Por outro lado, as Emendas Constitucionais, na compensação da dívida ativa com precatórios, a fim de viabilizá-la, isentou os entes públicos de qualquer vinculação de receitas, como os repasses da saúde e educação, desonerando as operações de compensação.

Por fim, a grande justificativa é saldar os débitos que se têm há mais de vinte anos com os credores de precatórios, na sua grande maioria idosos e portadores de doenças. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



Eduardo Tuma
Vereador

**REQUERIMENTO n.º**

“Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 90/2018 que Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro coautoria no Projeto de Lei nº 90/2018, que Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências., em tramitação nesta Edilidade, com anuência do Nobre Vereador Eduardo Tuma, signatário da propositura.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.



Eduardo Tuma
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Matéria DOCREC 702/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=396698>.

SELO

Exmo. Sr. CAIO MEGALE



Exmo. Sr.
CAIO MEGALE
Secretaria Municipal da Fazenda
Viaduto do Chã, 15 – 12º andar – São Paulo – SP
CEP 01002-900



Matéria DOCREC 702/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=396698>.

Câmara Municipal de São Paulo
CPI DA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, sala 211, Bela Vista
São Paulo - SP - CEP 01319-900

Nome(s):									
Endereço:									



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/GAB - Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/GAB Nº 7419590

SF/COJUR

SF/SUREM

Senhores,

ciência.

Encaminhamos o presente para

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Arlinton Nakazawa, Chefe de Gabinete**, em 23/03/2018, às 16:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7419590** e o código CRC **E1466FF2**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7419590



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM Nº 7435939

São Paulo, 26 de março de 2018.

DEJUG

Sr. Diretor,

Encaminhamos para ciência e eventuais considerações, o texto do projeto de lei 90/2018 que visa a regulamentar, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações.

Apesar de se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, dispõe o §1º do artigo 1º do texto, que a operacionalização da compensação ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados.

Karine Lopes

S/SUREM



Documento assinado eletronicamente por **Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 26/03/2018, às 10:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7435939** e o código CRC **521C6EAD**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7435939



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
Viaduto do Chá, 15, 11º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 3113-9212

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 7451194

DEJUG - AJT

Prezado Assessor,

Solicito manifestação jurídico-tributária do Projeto de lei nº 90, de 2018, que regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências. Destaca-se também que, conforme art. 1º, § 1º do referido PL, a operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados, apesar de se referirem igualmente a débitos inscritos em dívida ativa.

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor de DEJUG-G



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 26/03/2018, às 15:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7451194** e o código CRC **05FDB37F**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7451194



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 7666231

DEJUG – Sr. Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria do vereador Eduardo Tuma, que pretende regulamentar os dispositivos contidos no artigo 105 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017.

O artigo 105 do ADCT prevê a compensação de precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 **tenham sido inscritos na dívida ativa**. No mesmo artigo, o ADCT atribui a cada ente a definição de requisitos por meio de lei local.

Os parágrafos 2º e 3º determinaram o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2018, para os entes políticos procederem com a regulamentação que ora se propõe sob pena de ficarem os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade de forma desordenada.

A primeira análise que fazemos refere-se ao § 1º do artigo 1º do projeto de lei, que determina que, em se tratando de créditos ainda não ajuizados, a compensação ficaria a cargo da Secretária Municipal da Fazenda (SF).

Ocorre que crédito tributário é inscrito em Dívida Ativa **pela Procuradoria depois de disponibilizado por SF**. Logo, a responsabilidade pelo crédito tributário é transferida de SF para a Procuradoria em um momento anterior à inscrição em dívida ativa.

Portanto, se apenas débitos inscritos em dívida (ajuizados ou não) podem ser objeto de compensação, então seria um equívoco atribuir a SF a operacionalização da compensação de débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados, tal como pretende o mencionado § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 90/2018.

Entendemos, assim, que a competência pela operacionalização das compensações de que trata o projeto de lei, por se referir a débitos inscritos em dívida, deve ser atribuída integralmente à Procuradoria Geral do Município, tanto na hipótese de créditos ajuizados como na hipótese de créditos não ajuizados.

A segunda questão que nos chama a atenção é o que dispõe o artigo 3º, I, “a” c/c com o § 1º do mesmo artigo. Temos dúvidas a respeito da possibilidade de compensação de precatório devido por uma autarquia ou fundação pública com um crédito inscrito em dívida ativa do próprio ente político. Tais entes da administração indireta possuem autonomia administrativa e contabilidade apartada. Entendemos que a disciplina a esse respeito precisa ser analisada com cautela. Tal aprofundamento tem natureza contábil e, por isso, foge das atribuições desta unidade.

O terceiro ponto que entendemos ser importante analisar é que o artigo 6º pressupõe a legalidade da comercialização de precatórios. É certo que este dispositivo gerará um mercado secundário de cessão de créditos, mercantilizando a dívida pública e dificultando o controle administrativo sobre as obrigações financeiras incorridas em razão do exercício da administração tributária.

A quarta questão a ser analisada diz respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5679/DF, quefls. 20 questiona o art. 2º da Emenda Constitucional nº 94/2016, na parte em que insere o art. 101, § 2º, I e II, no ADCT, isto é, põe em xeque o artigo 105 do ADCT, porquanto este remete diretamente ao art. 101 do ADCT. A referida ADI está pendente de julgamento pelo STF, de modo que permanece incerta a real possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários. Vale lembrar, inclusive, que o STF, nas ADINs 4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, inviabilizando, à época, a pretendida compensação com uso de precatórios.

A dispositivo do artigo 7º deste projeto de lei é o quinto tema que merece análise.

Um precatório é um direito diferido, que obriga o particular a aguardar algum tempo pela satisfação de um crédito que possui face a um ente político.

A possibilidade de compensação constitui antecipação da satisfação do crédito, certamente um ganho para o credor.

De fato, conforme expõe o nobre vereador no primeiro parágrafo da última página da justificativa, a anistia prevista no artigo 7º desoneraria as multas e juros. Contudo, entendemos que esse tipo de benesse deve ser apenas dedicada às situações de real necessidade do particular, quando sua subsistência estiver em risco, ou àquelas situações em que a falta de suporte público possa inviabilizar determinada atividade estratégica.

Não observamos nenhuma dessas situações e entendemos que a antecipação da satisfação do crédito que o particular tenha face a esta municipalidade constituem benefícios suficientes para que o particular busque a compensação, sendo injustificável que, além da compensação, se conceda anistia ao devedor.

A sexta análise que fazemos refere-se ao parágrafo único do artigo 7º do projeto, que pretende oferecer 50% de desconto em multas e 30% de desconto nos juros a quem quitar débitos inscritos em dívida ativa em moeda corrente em parcela única.

Multas e juros são instrumentos que visam levar o particular a adimplir com suas obrigações, pois encarecem a sonegação e a inadimplência. Tal dispositivo consistiria em prêmio ao contribuinte inadimplente. Ademais, esta municipalidade já possui normas que oferecem anistia aos devedores que pretendem quitar seus haveres e alcançar uma situação regular perante o município (Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006; Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015; Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006). Além disso, o referido parágrafo único não guarda qualquer relação com o tema da compensação tributária.

Conclusão

Não obstante possíveis melhorias a serem feitas no presente projeto de lei, reconhecemos sua importância na obediência de mandamento constitucional e em sua ação saneadora perante a carteira de Dívida Ativa desta municipalidade. Entendemos que, saneadas as falhas, o projeto merece prosperar, respeitando o prazo previsto pelo parágrafo 2º do artigo 105 do ADCT. Contudo, como viemos a expor, o mencionado art. 105 do ADCT tem sua constitucionalidade pendente de julgamento no STF, conforme ADI nº 5679/DF, de sorte que o julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade poderá impactar diretamente a intenção do presente projeto de lei.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para novos esclarecimentos e discussões.

DEJUG, 06 de abril de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

fls. 21

SUREM/DEJUG/AFTM



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 06/04/2018, às 16:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7666231** e o código CRC **728C0805**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7666231

Materia DOREC 702/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=396698>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 7666314

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/PVFN/mt0



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 06/04/2018, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o fls. 23 código verificador **7666314** e o código CRC **424F61BC**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7666314

Matéria DOCREC 702/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=396698>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
 Viaduto do Chá, 15, 11º andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
 Telefone: 3113-9212

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 7667592

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro, da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

Em síntese, não nos opomos ao prosseguimento da propositura *sub examine*, desde que sanados os pontos indicados por AJT.

DEJUG, 06 de abril de 2018.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 06/04/2018, às 16:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7667592** e o código CRC **0FBC3026**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7667592



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM Nº 7676577

São Paulo, 09 de abril de 2018.

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

O presente trata do pedido de análise, por parte do presidente da CPI da Sonegação Tributária, do texto do projeto de lei nº 90/2018.

O diploma é proposto com vistas a regulamentar o artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, estabelecendo requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações.

Acerca da proposta, foi colhida a manifestação do Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG (AJT) - doc. 7666231 que opinou pelo prosseguimento do projeto, desde que sanadas as impropriedades destacadas.

Vale evidenciar do parecer da AJT, a existência de ação questionando a constitucionalidade do artigo 105 do ADCT, o que pode vir a influenciar no desfecho da proposta ora analisada.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação da área técnica desta Subsecretaria, encaminhamos para prosseguimento nos termos da orientação doc. 7414653

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 11/04/2018, às 20:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7676577** e o código CRC **5BDA11FD**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 7676577



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 8870419

São Paulo, 07 de junho de 2018

GABSF

Senhor Chefe do Gabinete

Encaminhamos o presente com a manifestação da SUREM para as providências que entender cabíveis.

LUIZ FERNANDO CAETANO

SF/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Assessor Jurídico**, em 07/06/2018, às 16:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **8870419** e o código CRC **6C6779F2**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 8870419



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00202/2018 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 92/2018)

"Institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Quitação de Precatórios, destinado a promover a redução do estoque de precatórios judiciais pendentes de pagamento pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, por meio de sua compensação com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observadas as condições previstas nesta lei.

§ 1º O precatório expedido contra autarquia ou fundação será, para o fim da compensação prevista nesta lei, assumido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Não se aplica à compensação disciplinada por esta lei qualquer tipo de vinculação, na forma do § 1º do Artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º Para a execução do programa instituído por esta lei:

I - fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com até 90% (noventa por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015, que não tenha sido objeto de parcelamento de qualquer espécie, salvo se rompido até a referida data, apurado após o desconto dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial;

II - poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, ou poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - pendente de pagamento o precatório cujo exercício financeiro de pagamento já tenha encerrado;

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e a dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado original do precatório, quando comprovados.

§ 2º Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, mantida a ordem cronológica.

§ 3º Caso o valor do débito inscrito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo deverá ser recolhido ao Município.

Art. 3º Constitui parte legítima para pleitear a compensação prevista nesta lei o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;

II - derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor "causa mortis", ou cessionário, na forma prevista pelo §14 do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório, deverá o interessado comprovar a anuência do advogado que atuou na origem do precatório com a sua utilização na compensação prevista nesta lei ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º A compensação requerida por sucessor "causa mortis" somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual, no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

§ 4º Na compensação requerida por cessionário exigir-se-á a demonstração da condição da titularidade derivada do precatório, por meio da apresentação de cópia do instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual conste a porcentagem do crédito transmitido.

Art. 4º A compensação autorizada por esta lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação da titularidade do precatório pelo interessado, nos termos do artigo 3º desta lei;

II - comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III - inexistência de discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações;

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento;

V - recolhimento da parcela não compensada equivalente a 10% (dez por cento) de cada débito inscrito cuja compensação for requerida;

VI - recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação for requerida;

VII - nos casos em que o débito inscrito estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial:

a) expressa autorização conferida ao Município para levantar os valores depositados, os quais serão aplicados para o pagamento dos débitos, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, quando houver;

b) o interessado deverá informar ao juízo competente que autorizou a Municipalidade a levantar os valores depositados, na forma prevista na alínea "a" deste inciso, por meio de petição instruída com prova documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados do requerimento de compensação.

§ 1º Não será conhecido o requerimento de compensação quando:

I - as condições previstas nos incisos V, VI e nas alíneas "a" e "b" do inciso VII, todos do "caput" deste artigo não forem comprovadas pelo interessado.

II - ocorrer impedimento ao levantamento dos valores depositados, em virtude de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo.

§ 2º O deferimento da compensação, na hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, ficará condicionado ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados.

Art. 5º O requerimento de compensação, apresentado na forma do regulamento, acarretará os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade do débito inscrito;

II - renúncia expressa e irretratável quanto à possibilidade de apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;

III - renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação.

§ 1º Exclui-se da renúncia prevista no inciso III do "caput" deste artigo o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais do advogado original do precatório, quando comprovados.

§ 2º O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito.

Art. 6º O requerimento de compensação será analisado por Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação, que será instituída no âmbito da Procuradoria Geral do Município, com a participação de integrantes da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º A operacionalização da compensação de que trata esta lei observará os seguintes parâmetros:

I - o valor líquido do crédito do precatório, apurado nos termos do inciso II do §1º do artigo 2º desta lei, será atualizado segundo os critérios legais, até a data do protocolo do requerimento de compensação;

II - os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados e sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora, da data de seu vencimento até a data do protocolo do requerimento de compensação, segundo os critérios previstos em lei;

III - a amortização dos débitos tributários ou não tributários inscritos ocorrerá de forma proporcional entre o principal e os juros.

§ 1º Após o deferimento do requerimento de compensação, o interessado efetuará o recolhimento do saldo residual do débito inscrito em dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser cancelado o pedido, com as consequências previstas no parágrafo único do artigo 8º desta lei.

§ 2º A operacionalização da compensação, na forma prevista neste artigo, será processada em sistema eletrônico próprio, integrado aos sistemas de dívida ativa e de controle dos precatórios.

Art. 8º Da decisão de não conhecimento, indeferimento do requerimento de compensação ou daquela que estabelecer os valores do crédito e do débito, caberá um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não conhecimento ou indeferimento do requerimento de compensação em caráter definitivo, os valores recolhidos em atendimento aos incisos V e VI do "caput" do artigo 4º desta lei não serão restituídos em qualquer hipótese e serão, na forma do regulamento, considerados pagamentos parciais dos débitos inscritos indicados no requerimento de compensação.

Art. 9º No deferimento da compensação em caráter definitivo, a Procuradoria Geral do Município:

I - registrará, conforme o caso, a extinção ou a quitação parcial do precatório em sistema próprio;

II - informará à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de sub-rogação pela Prefeitura, os direitos creditícios contra a autarquia ou fundação municipal devedora beneficiada pela compensação com créditos do Município;

III - comunicará ao Tribunal competente a extinção ou a quitação parcial do precatório.

Art. 10. A operacionalização da compensação disciplinada por esta lei efetivar-se-á somente após a implantação do sistema eletrônico de que trata o § 2º do artigo 7º desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto vigorar o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 93-94

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/GAB - Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Termo de Encerramento

Processo nº 6017.2018/0012351-4

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Tendo em vista que o PL 01 - 00202/2018 do Executivo está em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo e por não haver mais providencias desta Secretaria autorizo seu arquivamento.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em conformidade com o art. 32 da Portaria nº 61/SMG-G/2015, ENCERRO o presente processo nesta data, não podendo mais nada lhe ser acrescentado.

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Arlinton Nakazawa, Chefe de Gabinete**, em 11/06/2018, às 15:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **8915029** e o código CRC **E9B8BF6A**.

Referência: Processo nº 6017.2018/0012351-4

SEI nº 8915029



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 14 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 487/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento,, conforme Ofício SGP-12 nº 487/2022, acerca do Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, Rodrigo Goulart, Arselino Tatto, Rinaldi Digilio, Isac Felix, Rubinho Nunes e Marcelo Messias, que regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 03/08/2022, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067093238** e o código CRC **7E0BC035**.

Matéria DOCREC 702/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=396698>.